Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
774
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0007160-37.2025.8.19.0021

QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL por já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados que estas subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de 23/06/2026 — que abriu vista à recuperanda sobre a promoção ministerial de índice 128155 dos autos originários nº 0043514-08.2018.8.19.0021 —, expor e requerer o quanto segue.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE FALÊNCIA E REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

I – DA SÍNTESE NECESSÁRIA E DA PREMISSA QUE ORIENTA ESTA MANIFESTAÇÃO

Convém, de início, situar Vossa Excelência no exato estágio deste processo, porque é dele que decorre toda a argumentação seguinte.

A recuperação judicial das nove sociedades do Grupo Personal foi originalmente processada de forma unificada, mas,

TJRJ DCX CV04 202602644861 10/07/26 13:39:10139321 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
775
Carimbado Eletronicamente

rejeitada a consolidação substancial pelos credores em Assembleia Geral e mantida essa orientação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, este r. Juízo determinou que cada sociedade seguisse sob consolidação meramente processual, com plano, assembleia e destino próprios.

Foi por isso que os autos foram desmembrados e que a recuperação da ora manifestante passou a tramitar isoladamente. Essa premissa — a de que cada devedora deve ser examinada segundo a sua própria realidade.

A realidade da ora manifestante é a mais favorável que o sistema recuperacional admite: o seu plano de recuperação judicial foi por unanimidade, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005. Vale dizer: não houve um único credor que se opusesse ao soerguimento — a adesão dos credores foi total.

Foi nesse contexto que o r. despacho de 23/06/2026 abriu vista à recuperanda sobre a promoção ministerial e determinou o retorno dos autos conclusos para decisão acerca da homologação do plano.

Sucede que a promoção ministerial de índice 128155 — a mesma peça, registre-se, dirigida indistintamente a todas as nove sociedades do grupo — pugna pela convolação da recuperação em falência de todas elas, inclusive da ora manifestante.

Ocorre que, como se demonstrará de forma encadeada, aprovado o plano pelos credores, a homologação se impõe; nenhuma das hipóteses legais de convolação se configura; e a falência que o Parquet persegue assenta-se, no fundo, na mera antevisão de um descumprimento futuro — juízo que o direito brasileiro expressamente veda. É o que passa a recuperanda a demonstrar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
776
Carimbado Eletronicamente

II – QUESTÃO PRELIMINAR: O CONTRADITÓRIO E O VÍCIO DO PEDIDO FORMULADO EM BLOCO

Antes do mérito, cumpre registrar um aspecto que compromete a própria lógica do pedido ministerial.

Depois de todo o esforço deste r. Juízo e do E. TJRJ para desmembrar os processos e impor o exame individualizado de cada devedora, o Ministério Público retornou a tratá-las como um corpo único, deduzindo a pretensão de quebra em petição única, lançada nos autos originários e endereçada às nove sociedades de uma só vez.

Esse tratamento unificado é precisamente aquilo que a consolidação substancial — rejeitada pelos credores — representaria, e sobre o qual se discorrerá no item VII.

Tratando-se, ademais, da mais grave das medidas do sistema recuperacional, a decretação da falência não pode ser precedida de qualquer supressão do contraditório.

É por isso que a recuperanda, desde logo, requer que nenhuma deliberação sobre a quebra seja tomada sem o seu efetivo exercício — do qual esta manifestação é apenas o início —, em observância aos arts. 9º e 10 do CPC[1].

[1] *Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

III – DA SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES E DA HOMOLOGAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PLANO (ARTS. 45 E 58, CAPUT)

Fixada a premissa e superada a preliminar, cumpre salientarmos a questão central: **o plano de recuperação da ora manifestante foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, por unanimidade, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005[2].**

A adesão, registre-se, foi unânime: não houve um único credor que votasse contra o plano, o que torna a pretensão de quebra ainda mais incongruente com a vontade daqueles a quem a recuperação se destina a proteger.

Essa circunstância é decisiva, porque a aprovação do plano pela assembleia é a manifestação soberana daqueles que, mais do que ninguém, têm interesse direto no seu cumprimento: os próprios credores. São eles que suportam o risco econômico da recuperação e que, por isso, a lei erige em juízes legítimos da viabilidade do plano.

Aprovado o plano e cumpridas as exigências legais, a concessão da recuperação deixa de ser faculdade e passa a ser dever — é o que estabelece, em termos categóricos, o art. 58[3], caput, da Lei 11.101/2005.

---

[2] *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

[3] *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
778
Carimbado Eletronicamente

Daí decorre um limite preciso à atuação de todos os demais sujeitos do processo, inclusive do Ministério Público e do próprio juízo.

Aos limites da atuação judicial, o STJ consolidou o entendimento de que, no âmbito da recuperação judicial, a atuação do magistrado é limitada ao controle de legalidade do plano de soerguimento, não lhe cabendo interferir na análise de sua viabilidade econômica. Essa análise é de competência exclusiva e soberana da Assembleia Geral de Credores. Conforme segue:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2.* ***A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.*** *3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1660195 PR 2016/0043280-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
779
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017)

Reconhecida a legalidade e existente a aprovação, não há espaço para que a vontade dos credores seja substituída pela avaliação de conveniência.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO E DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

É justamente essa soberania que a promoção ministerial pretende contornar ao sustentar a nulidade dos planos, seja pela suposta má-fé do antigo sócio Wagner Martins na sua elaboração, seja por alegada deficiência documental do art. 53. O argumento, contudo, não resiste a exame.

Com efeito, ainda que os planos tenham sido originalmente elaborados sob a gestão anterior, foram submetidos ao crivo dos credores e por eles aprovados.

A eventual má-fé de um administrador já afastado — desde 11/12/2023 — não contamina, nem poderia contaminar, a vontade autônoma e soberana da assembleia, que, ciente do que constava dos autos, houve por bem aderir ao plano.

Anular hoje uma deliberação regularmente tomada, para impor a quebra que os próprios credores repeliram ao aprovar o soerguimento, seria inverter por completo a lógica do sistema.

Quanto à suposta deficiência do art. 53, a mesma soberania responde ao argumento: coube aos credores, e não ao Ministério

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
780
Carimbado Eletronicamente

Público, avaliar se as informações disponíveis eram suficientes para respaldar a sua adesão — e a adesão foi dada. Reabrir esse juízo, sob o rótulo de nulidade, é precisamente o exame de viabilidade que o Superior Tribunal de Justiça reserva à assembleia e subtrai ao Poder Judiciário (REsp: 1660195 PR 2016/0043280-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI).

V – DA INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA (ART. 73 DA LEI 11.101/2005)

Se a homologação se impõe pela aprovação, a falência, por seu turno, esbarra em obstáculo intransponível. A lei enumera de forma taxativa as hipóteses em que a quebra pode ser decretada no curso da recuperação (art. 73[4]), e nenhuma delas se verifica no caso da ora manifestante.

A hipótese do inciso I — deliberação da assembleia pela falência — é a antítese do que efetivamente ocorreu: a assembleia não deliberou pela quebra, mas aprovou o plano.

---

[4] *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
781
Carimbado Eletronicamente

A do inciso III — rejeição do plano — tampouco se configura, pela razão mais evidente de que o plano foi aprovado, e não rejeitado.

E a do inciso VI — esvaziamento patrimonial — reporta-se a conduta imputada aos sócios afastados, que cessou com o afastamento, não subsistindo qualquer esvaziamento em curso sob a atual gestão judicial. Onde a lei não autoriza a quebra, não pode o juízo decretá-la.

Há, ainda, um fundamento que, por si só, encerra a controvérsia. O que a promoção ministerial verdadeiramente pede — ao afirmar que a gestão 'precisa cessar' e que a quebra seria a única 'alternativa juridicamente possível' — é a decretação da falência com base na antevisão de que o plano, no futuro, não será cumprido.

Ocorre que o direito brasileiro veda, de forma expressa, esse juízo antecipatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.707.468 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, votação unânime), assentou que as hipóteses do art. 73 são taxativas e de interpretação restritiva, e que não cabe ao juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível — mas incerta — inexecução das obrigações do plano, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento. Vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

PLANO. CONJECTURA. ***INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE.*** *RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2.* ***As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3.Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.*** *4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
783
Carimbado Eletronicamente

nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022).

Naquele caso, que era ainda mais grave do que o presente, a própria devedora havia admitido dificuldade para cumprir plano já homologado, e ainda assim a Corte reputou indevida a falência decretada com apoio em mera conjectura.

Assim, o r. juízo não pode decretar a falência com base em uma suposição de que o plano de recuperação não será cumprido. A convolação depende do **efetivo descumprimento** de uma obrigação prevista no plano.

A lição aplica-se aqui com folga redobrada. É que, no caso da ora manifestante, o plano sequer foi homologado — de modo que não há, ainda, obrigação em execução que se possa reputar descumprida.

Falar em convolação por descumprimento, antes mesmo da homologação, é logicamente impossível: não se descumpre aquilo que ainda não começou a produzir efeitos.

A pretensão ministerial, portanto, não apenas antecipa um descumprimento incerto, como o antecipa em relação a um plano que ainda sequer vige. A falência por antevisão é, em qualquer cenário, vedada; neste, é duplamente inviável.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
784
Carimbado Eletronicamente

VII – DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO EM BLOCO: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL NÃO É CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Resta enfrentar o derradeiro argumento da promoção, de que seria 'materialmente impossível' que algumas devedoras tivessem a falência decretada e outras não, em razão da consolidação processual do grupo. Uma vez mais, o raciocínio inverte o sentido do instituto que invoca.

A consolidação processual — adotada por este r. Juízo e confirmada pelo E. TJRJ precisamente porque os credores rejeitaram a consolidação substancial — significa reunir os processos por economia de tramitação, preservando, em cada um, o patrimônio, o passivo, o plano e a assembleia próprios de cada sociedade.

Dela decorre, necessariamente, que cada devedora possa ter destino distinto, conforme o resultado da sua própria assembleia. Longe de ser uma impossibilidade, a diversidade de desfechos é a consequência natural do regime — e, no caso da ora manifestante, esse desfecho já está definido pela aprovação do seu plano.

Acolher a tese ministerial seria, por via oblíqua, ressuscitar a consolidação substancial que os credores expressamente afastaram, atrelando a sorte de uma sociedade cujo plano foi aprovado à de outras cuja situação lhe é inteiramente estranha.

VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e reunindo os fundamentos acima desenvolvidos, requer a recuperanda:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
785
Carimbado Eletronicamente

a) preliminarmente, o resguardo do contraditório, vedada qualquer deliberação sobre a quebra sem o prévio e efetivo exercício da defesa;

b) o indeferimento do pedido ministerial de convolação em falência, por não configurada qualquer das hipóteses do art. 73 da Lei 11.101/2005 e por ser vedada a decretação da quebra com base em antevisão de descumprimento futuro do plano (STJ, REsp nº 1.707.468, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze);

c) a rejeição da alegação de nulidade do plano de recuperação e da deliberação da Assembleia Geral de Credores;

d) no mérito, a homologação do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores e a concessão da recuperação judicial da ora manifestante, na forma do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005;

Por fim, requerem que todas as intimações e publicações decorrentes da presente demanda sejam endereçadas, exclusivamente, ao patrono **Roberto Carlos Keppler (OAB/SP 68.931)** sob pena de nulidade absoluta e insanável de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2026

Roberto Carlos Keppler

OAB/SP 68.931